

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ACÓRDÃO Nº 6626/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que Marco Antonio de Oliveira (005.836.418- 54) e Luiz Claudio Costa (235.889.696-91) não foram incluídos no rol de responsáveis fornecido pela unidade jurisdicionada (peça 2), tendo sido esclarecido pela unidade técnica que a respectiva inclusão na instrução deveu-se a mero erro material;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares as contas dos responsáveis indicados no item 1.1, dando-lhes quitação plena, tornar sem efeito a referência aos nomes de Marco Antonio de Oliveira (005.836.418-54) e Luiz Claudio Costa (235.889.696-91), feita na instrução inicial, em virtude de erro material, e em dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução (peça 15), à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres/MEC), à Secretaria Executiva do Ministério da Educação (SE/ME) e à Controladoria-Geral da União (CGU/PR), sem prejuízo das medidas a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.610/2014-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2013)

1.1. Responsáveis: Adalberto do Rego Maciel Neto (034.057.284-10); Andrea de Faria Barros Andrade (713.459.064-04); Cleunice Matos Rehem (263.974.985-49); Jorge Rodrigo Araújo Messias (826.288.073-00); Luana Maria Guimarães Castelo Branco Medeiros (995.645.053-72); Maria Rosa Guimaraes Loula (042.966.317- 05); Marta Wendel Abramo (164.269.078-39); Pedro Carvalho Leitão (075.934.417-50); Tatiana de Campos Aranovich (975.033.550-34); Thiago de Carvalho e Silva do Val (213.645.828-05).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. determinar à Secretaria Executiva do Ministério da Educação (SE/MEC), com fundamento no art. 208, § 2º, do RI/TCU, que apresente no relatório de gestão das próximas contas a serem prestadas pela unidade as seguintes informações relativas à atuação da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres/MEC):

1.7.1. a quantidade de processos de autorização, de reconhecimento e de renovação do reconhecimento de cursos superiores em tramitação no Ministério da Educação e demais entidades a ele vinculadas, segregando por etapas de análise e unidades responsáveis, de modo que seja possível o acompanhamento da redução do estoque dos referidos processos ao longo dos próximos exercícios;

1.7.2. o cumprimento por parte da Seres do cronograma de redução de processos de regulação de cursos superiores consignado no ofício 2913/2015-SERES/MEC, de 9/6/2015, apresentando, caso necessário, as razões e justificativas para o não atingimento das metas constantes no referido cronograma apresentado.

1.8. recomendar à Secretaria Executiva do Ministério da Educação (SE/MEC):

1.8.1. que informe em seu relatório de gestão referente ao próximo exercício o endereço eletrônico, constante no portal do Ministério da Educação, relativo aos indicadores utilizados pela Seres para medir, quantificar e/ou monitorar o desempenho de cada um dos macroprocessos finalísticos da unidade, a fim de fomentar a transparência acerca do desempenho institucional da entidade;

1.8.2. que, como órgão responsável pela coordenação das diversas unidades do MEC, promova ações de articulação entre o Ministério e as unidades a ele vinculadas no sentido de incrementar a eficiência na gestão dos processos de regulação dos cursos superiores, com o estabelecimento de cronogramas e metas a serem atingidas pelos diversos atores envolvidos no processo de regulação.

(Publicação no DOU n.º 211, de 05.11.2015, Seção 1, página 79)